



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001392-73.2018.5.12.0037

Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO

ADVOGADO: TARSO ZILLI WAHLHEIM

ADVOGADO: HERLON TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIEL COELHO SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI

ADVOGADO: VINICIUS GUILHERME BION

ADVOGADO: JULIA MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE

ADVOGADO: SUSAN MARA ZILLI

ADVOGADO: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: ROBERTO RAMOS SCHMIDT

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO

ADVOGADO: TARSO ZILLI WAHLHEIM

ADVOGADO: HERLON TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIEL COELHO SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO
ADVOGADO: GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI
ADVOGADO: VINICIUS GUILHERME BION
ADVOGADO: JULIA MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE
ADVOGADO: SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO
ADVOGADO: ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI
ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA
ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001392-73.2018.5.12.0037 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARI ELEDA MIGLIORINI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SINDICATO ATUANDO EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS SUBSTITUÍDOS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.347/85 E DA LEI Nº 8.078/90.

Tratando-se de ação civil pública ajuizada por sindicato profissional para defesa de direitos individuais homogêneos dos empregados substituídos, exsurge relevância social capaz de viabilizar a tutela coletiva almejada, atraindo a incidência do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90 quanto à isenção de custas processuais e de honorários sucumbenciais, salvo comprovada má-fé.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes **1. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO, 2. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA - FETEC-CUT/SC** e recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Inconformadas com a sentença, da lavra do Exmo. Juiz Carlos Alberto Pereira de Castro, que julgou a ação improcedente, as partes interpuseram recursos ordinários.

Contrarrazões foram apresentadas pelas partes.

Este Órgão colegiado, então, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Contra essa decisão, os autores interpuseram recurso de revista, tendo o TST dado provimento ao apelo "para afastar a ilegitimidade ativa 'ad causam' do sindicato autor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários como entender de direito".



É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A análise do conhecimento do recurso ordinário dos autores se encontra superada por força do acórdão regional das fls. 1.140-1.147.

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O réu suscita a inépcia da petição inicial em razão da ausência de indicação do valor dos pedidos.

Assim constou da sentença (fls. 1042-1043):

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

Trata-se de ação ajuizada em 29/11/2018, na vigência da Lei nº 13.467/17, porém trata-se de ação coletiva, que envolve uma coletividade - gerentes de relacionamento na base territorial da ré - a qual não permite seja individualizada a verba postulada (horas extras pós sexta diária e demais repercussões) em relação a cada um dos substituídos.

Entendimento diverso ensejaria fulminar o instituto da *class action*, contrariando-se toda a base principiológica do direito processual contemporâneo, no sentido de evitar, *quantum satis*, a pluralidade de demandas individuais, quando seja possível resolver questões de modo homogêneo para toda uma coletividade.

Rejeito a preliminar.

Coaduno com o entendimento manifestado na origem.

O art. 840, § 1º da CLT, com o advento da Lei 13.467/17, passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Embora a incidência do novo requisito seja amplamente reconhecida nas demandas individuais, entendo que, nos casos de substituição processual pelo sindicato, sua aplicação merece ser relativizada.



Isso, porque a presente ação envolve vários trabalhadores, não tendo o autor, previamente ao ajuizamento da demanda, acesso à documentação pertinente a cada um dos contratos de trabalho respectivos, de modo a calcular, com precisão, os valores eventualmente inadimplidos pelo réu.

Desse modo, exigir do sindicato a indicação precisa dos valores postulados representaria óbice ao exercício do direito de ação, bem como à substituição processual ampla, em afronta aos arts. 5º, XXXV, e 8º, III da Constituição da República.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES

HORAS EXTRAS. GERENTE DE EMPRESAS

Os autores reiteram o pedido de condenação do réu ao pagamento da sétima e oitava hora como extras. Alegam ter a prova testemunhal comprovado a ausência de fidúcia necessária para o enquadramento do cargo de "gerente de relacionamento empresa" na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, sendo incontroverso que os ocupantes do referido cargo não possuem subordinados e estão subordinados aos superiores hierárquicos. Sustentam que os "gerentes de relacionamento empresa" não têm autonomia no desempenho de suas funções, sendo meros cumpridores de ordens e que não manejavam informações estratégicas e altamente sigilosas. Acrescentam que eles não representam o banco, não detêm assinatura autorizada e nem estão à frente dos negócios dos clientes, uma vez que não possuem procuração destes e nem do banco.

A pretensão foi rejeitada pelo Juízo de origem pelos seguintes fundamentos:

MÉRITO

Os autores, na qualidade de substitutos processuais dos bancários exercentes do cargo de "gerente de relacionamento empresa", ou "pessoa jurídica", requereram o pagamento das horas excedentes da sexta diária e trigésima semanal do período não prescrito a todos os gerentes de empresas substituídos da base territorial do SEEB Florianópolis e SETEC, acrescidas dos adicionais convencionais e reflexos.

Alegam que os empregados que atuaram ou atuam na função de gerentes de empresas são considerados pela ré como submetidos à jornada de 8 horas diárias (duração semanal de 40 h), mesmo não preenchendo os requisitos atinentes ao cargo de confiança. Defendem que as atribuições por eles desenvolvidas não configuram fidúcia especial, compreendida nesta o poder de mando, gestão ou representação, não bastando a nomenclatura do cargo e o recebimento de gratificação de função para caracterizar o exercício do cargo de confiança que envolvem a fidúcia especial a que se refere o parágrafo segundo do art. 224 da CLT.



Ressaltam os autores que os gerentes do segmento empresas detêm confiança ordinária, presente em toda e qualquer relação de emprego, suas atividades são meramente técnicas, de assessoramento, de apoio ou de auxílio, estando subordinados a outros gerentes, que são os que detêm efetivamente poderes de mando e gestão. Negam que tenham acesso e que utilizem dados sigilosos, pois mesmos os caixas e escriturários têm acesso a eles. Negam que tenham autonomia no desempenho de suas funções, sendo meros cumpridores de ordens e tampouco manejam informações estratégicas e sigilosas. Transcrevem as principais atribuições e acrescentam que os gerentes de empresas estão subordinados aos superiores hierárquicos que estabelecem a rotina de trabalho, fiscalizam e controlam o trabalho dos substituídos e não possuem subordinados. Negam que tenham poderes para admitir ou demitir, não possuem alçada individual para liberação de empréstimo ou outros serviços, não têm poder de gestão, não possuem assinatura autorizada, ou seja, suas atividades eram técnicas /burocráticas.

Defendem que o réu apenas nomina o cargo de escriturário como gerente para alterar a jornada destes funcionários, buscando mascarar a realidade, pois jamais estiveram inseridos na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Ressaltam ser expressivo o número de trabalhadores denominados cargo de confiança para que possam exigir uma jornada de 8 horas diárias e duração de 44 horas semanais.

O réu contesta, impugnando a alegação de que traveste as funções de seus colaboradores para retirar-lhes o direito a horas extras.

Argumenta o demandado que a parte autora ignora a diferença entre os cargos previstos no art. 62, II da CLT e o cargo de confiança bancário. Defende que o cargo de confiança, estabelecido no art. 224, § 2º, da CLT são devidas as horas extras, apenas se o labor ultrapassar a oitava hora diária, abrangendo todos os cargos que pressupõem atividades de direção, coordenação, supervisão ou fiscalização burocrática de serviços, capazes de colocar o seu ocupante acima do nível dos colegas, cujas funções dirige, não se exigindo portanto amplos poderes de mando e gestão, mas inferindo a expressão de cargo de confiança bancária, com um alcance muito maior do que o previsto no art. 62, II, da CLT, não precisando envolver funções de gestão com amplos poderes, como por exemplo, poder para admitir, demitir, ter subordinados e aplicar sanções, mas sim funções que envolvam poder de organização e gerenciamento do serviço, com grau de fidedúcia superior ao do empregado bancário regular.

Conclui ser incabível a pretensão dos autores, ressaltando que o feito não está instruído de qualquer documento que possa indicar que o cargo de gerente de empresas não exerça as respectivas atribuições de seu cargo com fidedúcia especial, merecendo duas horas extras diárias.

Argumenta o réu que não se vê caixas de banco e estagiários gerindo carteira de clientes da instituição financeira, visitando clientes ou fomentando negócios no respectivo segmento, tampouco ofertando e vendendo produtos e serviços do banco, prestando informações sobre investimentos aos clientes, prospectar clientes, analisar operações financeiras, conceder limites de crédito, entre outras atividades, argumentando que não se tratam de atribuições destinadas ao simples bancário.

Destaca o demandado que os roteiros de atividades são meros indicativos de atribuições, possuindo os gerentes de empresas, em média, 210 clientes em sua carteira, empresas cujo faturamento anual vai até R\$ 20.000.000,00, sendo que as visitas toma entre 60% a 70% do seu horário de trabalho, destacando que o preenchimento de contratos e dados cadastrais, alimentação de planilhas e informações sistêmicas e obediência à agenda e compromissos são situações rotineiras a todos os funcionários, inclusive de alto escalão. Argumenta que os gerentes de empresa devem estar capacitados para executar as atividades do cargo, fazendo-se necessário que possuam certificação ANBIMA (certificação desenvolvida pela Associação Brasileira as Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais).

Assevera o réu que os gerentes de empresas têm acesso diferenciado a dados e documentos confidenciais, protegidos pelo sigilo bancário, tais como extratos de contas correntes, declaração de imposto de renda, dados contábeis, restritivos cadastrais e senha de acesso especial para proposição de negócios, possuindo acesso diferenciado aos sistemas internos, discricionariedade para aprovar aumento de limite de cartão de crédito, transferência entre contas, cheque, saques, entre outros. Ressalta que a concessão de



crédito ilimitado não é discricionariedade dos gerentes de empresa e que, em todas as organizações dotadas de padrões adequados de governança, todas as decisões mais relevantes são tomadas por mais de uma pessoa. Afirma ser comum que permaneçam com chaves de acesso à gerência e cofres, bem como as senhas de desbloqueio de alarmes, guarda de cheques, chave do arquivo do banco e responsabilidade pela movimentação das reservas financeiras, sendo responsável pelo atendimento de pessoas jurídicas cujo faturamento anual pode chegar R\$ 20.000.000,00, com elevado poder aquisitivo, competindo-lhe decidir sobre a concessão de empréstimos, créditos, investimentos e serviços, possuindo autonomia para decidir sobre a forma do atendimento, demandando análises criteriosas, sendo que a imperícia pode resultar em grandes prejuízos.

Por fim, defende o demandado que participam de comitê de crédito com direito a voto e são responsáveis pela prospecção de novos clientes, representam o banco, acompanham a performance dos negócios dos clientes, estão à frente dos negócios do segmento empresa, são altamente treinados para o exercício das funções acima descrita e contam com ampla experiência na área, não se tratando de atribuições meramente técnicas e atuam sempre com o intuito de prevenção à lavagem de dinheiro.

Esses os argumentos de parte a parte.

Passo ao conjunto probatório.

Quanto à suposta aprovação de crédito pelo gerente de empresas, se este atua apenas de modo opinativo ou não e se tem alçada, a testemunha ouvida a convite da parte autora, Ângela Soares Pandolfi, afirma: "3. quanto a concessão de crédito, o gerente de relacionamento de empresas tem por função apenas alimentar o sistema com os documentos trazidos pelo cliente, não tendo autonomia para conceder crédito fora dos parâmetros que o sistema estabelece, e a concessão fica a cargo de uma área de análise da qual não participa; (...) 9. indagada se o gerente de relacionamento pode conceder crédito menor do que aquele que o sistema autorizaria, por problemas específicos do cliente relativos ao histórico de crédito, respondeu que não, pois sempre prevalece a definição pelo sistema; 10. quanto a situações em que o cliente passou por inadimplência anterior ou faturamento menor, é o sistema que faz essa análise; 11. quando o cliente tenha, na visão do gerente de relacionamento, condição de obter crédito superior ao que o sistema indicou, o gerente de relacionamento pode mencionar isso ao gerente geral, mas não tem como decidir a respeito; (...)".

A testemunha ouvida a convite da ré, Diego Ortiz Bomfim, por sua vez relata: "(...) 2. quanto à concessão de crédito, o gerente de relacionamento pode fazê-lo nas vezes em que haja crédito pré-aprovado pelo reclamado e, caso contrário, deve submeter a proposta a uma instância de análise; 3. caso o cliente tenha interesse em um crédito superior ao que o sistema tem pré-aprovado, cabe ao gerente de relacionamento colher a documentação do cliente para fazer a defesa da proposta dentro do sistema, o que faz mediante visitas, se necessário, aguardando a resposta da área de análise de crédito; (...) 9. quando o gerente de relacionamento apresenta a proposta de crédito, também opina a respeito; 10. indagado se o gerente de relacionamento pode vetar a concessão de crédito a algum cliente por problemas no seu histórico, ou conceder abaixo do que o sistema autorizou, respondeu que sim, sem a necessidade de justificar tal decisão a nenhum outro superior hierárquico; 11. mesmo o gerente geral também fica limitado na concessão de empréstimos ao que o sistema estabelece como máximo; 12. os limites constantes do sistema servem para garantir a segurança da adimplência do negócio; 12. os limites constantes do sistema servem para garantir a segurança da adimplência do negócio; 13. isenção ou redução de tarifas não podem ser concedidas por vontade exclusiva do gerente de relacionamento, mas somente com a aprovação do gerente geral; 14. o gerente de relacionamento pode solicitar isenção ou redução em nome do cliente; 15. quando o cliente procura por crédito ou alguma outra atuação do BANCO em relação a seus interesses, procura diretamente pelo gerente de relacionamento;" (...) 18. acredita que os gerentes de relacionamento tenham seus nomes na procuração que outorga poderes para assinar documentos relativos a crédito imobiliário; 19. todas as informações apostas pelo gerente de relacionamento, em matéria de crédito, devem vir acompanhadas dos respectivos documentos; 20. A comparação entre as informações e os documentos é validada por uma terceira pessoa, que não o gerente de relacionamento."

No tocante às visitas a clientes, quanto ao agendamento e por quem é estabelecido, a testemunha ouvida a convite do autor, Angela Soares Pandolfi, afirma que: "(...) 4. quanto



à prospecção de clientes e visitas, sabe que o sistema sugere algumas situações e o gerente de relacionamento entra em acordo com o gerente geral para a realização de visitas com este objetivo;(…)

12. a agenda de visitas é sugerida pelo gerente de relacionamento ao gerente geral, e este pode vetar as visitas em certo dia ou horário, caso necessite do gerente de relacionamento na agência por alguma atividades específica(…)”.

A testemunha ouvida a convite da ré, Diego Ortiz Bomfim, relata: "(...) 4. quanto à agenda de visitas, cada gerente de relacionamento faz a sua, entrando em acordo com o gerente geral para que não haja saída de vários gerentes da agência de uma só vez; (...)”.

No que concerne à venda de produtos, se a critério do gerente de empresa ou se segue alguma determinação, a testemunha ouvida a convite do autor, Angela SoaresPandolfi, afirma que: "5. o gerente de relacionamento pode oferecer aos clientes quaisquer produtos do BANCO que estejam disponíveis, podendo analisar quais se encaixam nas necessidades de cada um; (...)”.

A testemunha ouvida a convite do réu, Diego Ortiz Bomfim, afirma que: "(...) 5. quanto à venda de produtos, o sistema geralmente faz a indicação daqueles que se encaixam no perfil de cada cliente, podendo o gerente de relacionamento ofertar outros, a seu critério; (...) 16. não há obrigatoriedade de oferecer todos os produtos indicados pelo sistema, apenas o gerente tem um indicativo para atingimento de suas metas; 17. nem todos os funcionários do reclamado necessitam ter o certificado ANBIMA; (...)”.

Quanto à detenção de chaves, senhas e demais questões ligadas à segurança da agência e do cofre, a testemunha ouvida a convite do autor, Angela Soares Pandolfi, afirma que: "(...) 6. as chaves da agência ficam, em regra, com o gerente geral, podendo haver transferência da chave temporariamente para algum outro gerente subordinado a este, na ausência dele; 7.a mesma situação ocorre quanto à senha do alarme da agência, bem como o cofre;(…)”.

A testemunha ouvida a convite do réu, Diego Ortiz Bomfim, afirma que: "(...)6. quanto à segurança da agência, as chaves e a senha do alarme ficam sob a responsabilidade do gerente geral, do gerente de atendimento e de uma pessoa de confiança da área de atendimento, em regra, podendo, na ausências do gerente geral, o gerente de relacionamento pode ficar como "backup" por delegação do gerente geral; 7. quanto ao cofre da agência, somente é acessível pelo tesoureiro, e não por outros;(…)”.

No que se refere ao acesso diferenciado ou não a dados do sistema interno do BANCO, a testemunha ouvida a convite do autor, Angela Soares Pandolfi, disse que: "(...)quanto aos dados acessíveis no sistema, todos os empregados da agência podem consultá-los, havendo níveis de possibilidade apenas quanto à inclusão e exclusão de dados, que só podem ser feitos por funcionários de gerência, incluindo o gerente de relacionamento empresas;(…)”.

A testemunha ouvida a convite do réu, Diego Ortiz Bomfim, afirma que: "(...)8. quanto ao sistema, o gerente de relacionamento possui acesso a dados para consulta relativos a sua atividade, mas não a outras informações que não envolvam essa atividade, bem como pode fazer inclusão e exclusão de dados relativos a sua condição de gerente de relacionamento, o que é diferenciado, por exemplo, no que toca a gerentes de atendimento;(…)”.

Passo a decidir.

No caso, embora a testemunha ouvida a convite do autor tenha dito que o gerente de relacionamento não pode conceder crédito menor do que aquele que o sistema autorizaria, por problemas específicos do cliente relativos ao histórico de crédito, sempre prevalecendo a definição pelo sistema, considero mais verossímil a resposta da testemunha ouvida a convite do réu - no sentido de que o gerente de relacionamento pode fazê-lo nas vezes em que haja crédito pré-aprovado pelo reclamado e, caso contrário, deve submeter a proposta a uma instância de análise, bem como que, caso o cliente tenha interesse em um crédito superior ao que o sistema tem pré-aprovado, cabe ao gerente de relacionamento colher a documentação do cliente para fazer a defesa da proposta dentro



do sistema, o que faz mediante visitas, se necessário, aguardando a resposta da área de análise de crédito, podendo vetar a concessão de crédito a algum cliente por problemas no seu histórico, ou conceder abaixo do que o sistema autorizou,

sem a necessidade de justificar tal decisão a nenhum outro superior hierárquico. Isso porque a testemunha trazida pela parte autora era gerente de atendimento, não atuando na função de gerente de relacionamento, enquanto a testemunha trazida pelo réu atua na área de relacionamento, o que lhe permitiu, inclusive, responder com mais riqueza de detalhes sobre as atribuições da função de gerente de empresas.

Assim, quanto à aprovação de crédito, convenci-me de que para valores superiores ao crédito pré-aprovado, o gerente de relacionamento de empresas submete a proposta a uma instância de análise, a respeito sem poder decisório, mas que pode vetar opinando a concessão ou conceder valor de empréstimo *a menor* do que o sistema autorizou, casos em que fazia ele próprio a análise, neste caso decidindo.

No que se refere às visitas, restou provado, por uníssono entre os testemunhos, que o próprio gerente faz sua agenda de visitas, entrando em contato com o gerente-geral, para verificação de necessidade do gerente de relacionamento na agência por alguma atividade específica, para que não haja saída de vários gerentes da agência de uma só vez, o que soa bastante razoável e não fere, a ver deste Juízo, a autonomia de atuação do gerente de relacionamento.

No tocante à venda de produtos, restou provado que fica ao critério do gerente de relacionamento de empresas ofertar os produtos do Banco que estejam disponíveis e que nem todos os funcionários do reclamado necessitam ter o certificado ANBIMA. Assim, os gerentes de relacionamento analisam quais produtos se encaixam nas necessidades de cada cliente, novamente, com autonomia funcional.

Quanto à detenção de chaves, senhas e demais questões ligadas à segurança da agência, ambas as testemunhas esclareceram que estas ficam em regra com o gerente-geral, podendo haver transferência da chave temporariamente para algum outro gerente subordinado a este, na ausência dele.

Quanto ao cofre a testemunha ouvida a convite da ré afirmou que somente é acessível pelo tesoureiro, e não por outros.

Por fim, no que se refere ao acesso diferenciado ou não ao sistema interno do BANCO, ambas as testemunhas esclarecem que, embora todos os empregados consultem o sistema, há níveis de acesso e possibilidade apenas quanto à inclusão ou exclusão de dados por funcionários da gerência, incluindo o gerente de relacionamento, o que demonstra haver diferenciação no acesso disponível.

Pois bem.

A regra jurídica em debate assim disciplina o assunto:

Art. 224. (...)

§ 2º. *As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção,*

gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (sem grifo no original)

A doutrina analisa a questão dos cargos de confiança entre bancários formulando importantes colocações:

"É inquestionável que, no meio bancário, a fidúcia tem contorno e conteúdo diferentes daqueles consagrados nos demais ramos econômicos. São, portanto, de confiança os cargos enumerados no artigo em epígrafe [224], não porque seus exercentes estejam investidos em prerrogativas e privilégios do empregador, mas porque, no desempenho de suas funções, estão sempre manipulando vultosos valores ou tendo-os permanentemente à mão" (SAAD, Eduardo Gabriel et alii. CLT comentada. 40. ed. São Paulo, Ltr, 2007, p. 319).



Segadas Viana, por sua vez, mencionando monografia de Ferreira Prunes sobre o tema, entende não fazer jus ao pagamento da 7ª e 8ª hora como extras o bancário que ocupa função de chefia, ou subchefia, o tesoureiro e o subgerente (Instituições de Direito do Trabalho, 21. ed. São Paulo: Ltr, 2003, v. 2, p. 1049).

É interessante, ainda, pontuar como o TST vê a matéria, o que revela a necessidade de revisitar a súmula 287 daquele Pretório e suas redações anterior e atual.

Originalmente, assim preconizava o verbete:

O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. (sem grifo no original)

Na revisão jurisprudencial levada a efeito em 2003, aquele Tribunal Superior passou a tratar o tema da seguinte forma:

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

O que se nota é que o TST deixou de exigir, para caracterização e aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a existência de mandato e de encargos de gestão. **Entretanto, é certo que deve haver grau diferenciado de fidúcia, a ponto de se considerar o cargo como sendo de confiança, para o enquadramento do gerente na regra em epígrafe.**

Neste sentido, colho da jurisprudência uma certa uniformidade nos julgados, mesmo que a pesquisa regresse bastante no tempo:

[...]

No caso em exame, fazendo coro à jurisprudência *supra*, a responsabilidade e as atribuições comprovadas dos gerentes de relacionamento de empresas da ré, a ver deste Juízo, indicam a necessidade de maior fidúcia, diferenciada quanto às demais funções existentes na instituição bancária, por ser de maior vulto que as de caixas ou gerentes de atendimento.

A função de atuação na área fim (comercial), com carteira e visitação a clientes em nome do banco, a captação de novos clientes, o envolvimento em empréstimos, o acesso a dados cadastrais com nível diferenciado, podendo inclusive fazer inclusões e exclusões, não podem ser confundidos com a atividade meramente técnica.

Assim, não se pode enquadrar o "gerente de relacionamento empresas" no *caput* do art. 224 da CLT, porquanto não realiza as mesmas tarefas de um escriturário na instituição bancária, mas, pelo contrário, o cargo indica a necessidade de maior fidúcia, devendo ser enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT durante todo o período laborado.

Isto posto, rejeito o pedido e seus consectários.

A sentença não comporta reforma.

Para fins de subsunção ao § 2º do art. 224 da CLT, não é necessário o exercício de função revestida de amplos poderes de mando e gestão, porquanto, atualmente, não é possível encontrar nem mesmo um gerente geral com autonomia absoluta. Basta, para o enquadramento, a existência de fidúcia do empregador e o recebimento, pelo empregado, de gratificação superior a um terço do seu salário efetivo.



Nesse aspecto, comungo do entendimento de Maurício Godinho Delgado (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho, 14ª Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 385):

A caracterização do cargo de confiança bancária é, sem dúvida, específica, derivando do texto diferenciado do art. 224, § 2º, da CLT. Desta medida, não se confunde com a caracterização tipificada no art. 62 consolidado. Os poderes de mando que lhe são exigidos (a lei fala em funções de direção, gerência, chefia e equivalentes) não são, inegavelmente, tão extensos e acentuados, uma vez que o exercício de chefia atende ao requisito legal (não se exige, necessariamente, chefia de departamento ou filial). A par disso, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização - embora não se tratando de chefe [...]

A inexistência de subordinados e a ausência de amplo poder de comando ou de gestão não desvirtuam o caráter de confiança do cargo exercido, mormente porque não há um elenco de atribuições específicas que o definam.

A Súmula n.º 102 do TST, itens II e VII, que traduz o entendimento daquela Corte sobre a matéria, assim expressa:

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

[...]

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

[...]

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas.

No caso, é incontroverso o fato de que os ocupantes do cargo de "gerente de relacionamento empresas" recebem gratificação de função superior a 1/3 do salário.

Durante a audiência de instrução, foram estabelecidos os seguintes pontos controvertidos (fl. 1.035):

PONTOS CONTROVERTIDOS:

1. aprovação de crédito pelo gerente de empresas, se este atua apenas de modo opinativo ou não e se tem alçada;
2. visitas a clientes, quanto ao agendamento e por quem é estabelecido;
3. venda de produtos, se a critério do gerente de empresa ou se segue alguma determinação;



4. detenção de chaves, senhas e demais questões ligadas à segurança da agência e do cofre;

5. Acesso diferenciado ou não ao sistema interno do BANCO.

Ao contrário do que alegam os autores, a prova testemunhal, bem analisada na sentença supracitada, demonstra que as atividades exercidas pelos ocupantes do cargo de gerente de relacionamento empresas estavam revestidas de especial fidúcia do empregador.

Com efeito, as provas produzidas nos autos evidenciam que o "gerente de relacionamento empresas ": a) pode submeter a uma instância superior propostas de crédito superior ao valor pré-aprovado e que pode ele mesmo vetar a concessão ou conceder valor de empréstimo menor do que aquele aprovado pelo sistema, b) elabora sua agenda de visitas, c) pode ofertas aos clientes os produtos mais adequados a cada perfil, d) podem ficar como "backup" para guardar as chaves da agência bancária e e) podem fazer a inclusão e exclusão de dados no sistema interno do banco.

Assim, em razão das atribuições exercidas pelos empregados que ocupam o aludido cargo e do recebimento de remuneração diferenciada, reputo caracterizada a hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não havendo falar no pagamento, como extras, da 7ª e da 8ª horas diárias.

Nego provimento.

2.HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Os autores postulam a condenação do réu ao pagamento dos honorários assistenciais.

Sem razão.

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, os honorários eram devidos apenas na modalidade assistencial. Dessa forma, a parte deveria apresentar declaração de hipossuficiência e estar assistida por advogado de entidade sindical para fazer jus à verba.

A demanda foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017. Logo, está submetida às novas disposições legais acerca da aplicabilidade dos honorários sucumbenciais ao processo do trabalho, a teor do disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST.

Além disso, foi mantida a sentença que julgou a ação improcedente.

Assim, é indevida a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos demandantes.



Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

1.PRESCRIÇÃO BIENAL

Em sendo reformada a sentença, o Banco requer seja declarada a prescrição bienal em relação aos substituídos que tenham rescindido o contrato de trabalho nos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação em comento.

Todavia, diante do provimento dado ao recurso da ré, a análise da insurgência ficou prejudicada.

2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O réu afirma ser indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos demandantes porquanto não foi demonstrada a alegada hipossuficiência econômica. Pede, também, a condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos seus patronos.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a litigância de má-fé dos entes sindicais, afastando, assim, a gratuidade da justiça que lhes foi concedida.

Sem razão.

Assim constou da sentença (fls. 1.054-1.055):

Acerca da questão da sucumbência, adoto o entendimento do TST, conforme a jurisprudência a seguir:

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Agravo conhecido e provido para autorizar o processamento do agravo de instrumento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO.** Ante a provável violação do art. 87 do Código de Defesa **PROCESSUAL** do Consumidor, é recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões.

Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Trata-se a presente demanda de ação coletiva, em que o sindicato-autor representa, como substituto processual, todos os empregados da ré, associados ou não. A ação coletiva (lato sensu)no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microsistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplica-se a ela especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, a sucumbência da associação em ação coletiva atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação da associação autora em honorários advocatícios. A



disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Julgado da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido por violação do art. 87 do CDC e provido" (RR-867-50.2011.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro

Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/04/2018).

A parte autora, portanto, nada deve a título de honorários de sucumbência.

Quanto às custas, que seriam devidas pelos requerentes, no importe de R\$ 1.000,00 por calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficam dispensadas nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

(Grifei)

Percebe-se que não foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, tendo eles sido isentados do recolhimento das custas em razão do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85.

O pedido de concessão da justiça gratuita não se confunde com a isenção prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Na inicial da presente ação civil pública é veiculada pretensão que denota a origem comum do direito vindicado, circunstância que lhe imprime relevância social capaz de viabilizar a tutela coletiva almejada.

Por isso, a tutela coletiva, disciplinada em normas processuais que transbordam do regramento celetista, é aplicável ao caso, que trata de interesses fundamentais dos substituídos.

Ao trazer à apreciação do Poder Judiciário direitos individuais homogêneos, a demanda passa a se submeter aos ditames processuais das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90, sem prejuízo de outras normas relacionadas à tutela coletiva, inclusive no que se refere ao pagamento de custas e de honorários de advogado.

Equivocado eventual entendimento de que o CDC não seria aplicável à hipótese por não versar a ação sobre relação de consumo, conforme se observa dos claros termos do art. 90 do aludido diploma (Lei nº 8.078/90):

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Por sua vez, o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública e o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem, respectivamente:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da



associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Desta forma, é indevida a condenação dos autores da ação civil pública ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas, salvo o caso de litigância de má-fé, conforme o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Leis 8.078/90 e 7.347/85, respectivamente).

Os termos específicos das normas transcritas, aplicáveis subsidiariamente ao âmbito trabalhista, devem se sobrepor ao teor genérico do art. 789, § 1º, da CLT, que não tem como alvo casos como o que ora se discute.

Nesse sentido tem decidido o TST:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ ATESTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 87, DO CDC CONFIGURADA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O sindicato, na qualidade de associação, que atua em defesa de interesses coletivos e individuais da categoria, se sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Assim é que, na forma do art. 87, do CDC, e do art. 18, da Lei 7.347/85, somente se admite a condenação do sindicato, atuando como substituto processual, em honorários advocatícios, se comprovada má-fé. In casu, o Regional Trabalhista analisou precisamente a questão, afastando a arguição do agravado de litigância de má-fé, pelo que a condenação em honorários advocatícios pelo Acórdão recorrido, viola o art. 87, do CDC, merecendo ser afastada. [...] (TST - RR: 14484720135020074, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: DEJT 9/10/2015)

Destaco, por fim, que, ao contrário do que sustenta o réu, no caso, não há falar em litigância de má-fé. Com efeito, o fato de a demanda ter sido interposta depois da elaboração do acordo coletivo de trabalho no qual foi estabelecido que a gratificação de função pelo exercício de cargo de fidúcia especial previsto no art. 224, §2º, da CLT poderia ser compensada "caso de litígio judicial que desconstitua o cargo de confiança", não constitui conduta temerária de natureza dolosa capaz de configurar a litigância de má-fé.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, os autores são isentos do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.



ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conhecimento superado pelo acórdão das fls. fls. 1.140-1.147, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E AO RECURSO DO RÉU**. Custas judiciais inalteradas.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 21 de novembro de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, os Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Basilone Leite. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni. Procederam à sustentação oral, pelo autores, o Dr. Gustavo Garbelini Wischneski e, pelo réu (telepresencialmente), a Dra. Priscila da Silva Bento Tassi.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Relatora

